



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data: 12/07/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018

Autor: Deputada Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018, a seguinte redação:

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o percentual mínimo de adicional tarifário destinado ao custeio de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentem os menores índices de cobertura, a ser recolhido à conta estadual de promoção de programas de saneamento básico;

V - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VII - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§2º Os parâmetros de aferição dos índices de cobertura e o percentual mínimo de adicional tarifário a que se refere o inciso IV do §1º deste artigo serão estabelecidos em lei estadual;

§3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.



CD/18034.27952-45



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EME

§4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

*I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atribuir à legislação estadual o estabelecimento de um percentual mínimo de adicional tarifário, a ser incluído na proposta de tarifa apresentada pelo proponente, como mecanismo de fomento a programas de saneamento básico nos municípios com menores índices de cobertura da rede, e que também despertam menor interesse comercial. Dessa maneira acreditamos que o novo texto poderá contribuir para a redução das desigualdades no acesso a serviços sanitários básicos.

Também propomos que esse percentual deverá constar do edital de chamamento público e compor a proposta de tarifa a ser praticada, haja vista que a redação original do artigo 10-A na MPV 844/2018 não dispunha claramente sobre tal obrigatoriedade.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CD/18034.27952-45